

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

ALUNA Évelyn Soares Prado

DA VIOLENCIA AO FEMINICÍDIO: Um estudo sobre o Direito da Mulher

Porto Alegre
2021

ALUNA Évelyn Soares Prado

DA VIOLENCIA AO FEMINICÍDIO: Um estudo sobre o Direito da Mulher

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni

Porto Alegre

2021

ALUNA Évelyn Soares Prado

DA VIOLENCIA AO FEMINICÍDIO: Um estudo sobre o Direito da Mulher

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora:

Conceito: _____

RESUMO

O presente artigo versa sobre violência de gênero feminino e sua interface com o feminicídio e lança o questionamento: *como é o caso da violência contra a mulher e do feminicídio no Brasil, nos dias de hoje?* O objetivo do trabalho é expor e questionar a violência feminina e o feminicídio, tomando como base o direito da mulher no Brasil. A realização do estudo se justifica ao fato de para certos nichos seja considerado um tabu, uma vez que choca quando é abordado. A metodologia recorreu à pesquisa biográfica, no formato descritivo e indutivo, no qual autores que versam sobre a temática foram selecionados. Assim, procurou-se desenvolver um estudo analítico sobre violência contra mulher, dentro de uma abordagem sobre o feminicídio, dentro da realidade cujo tal fenômeno é fruto de uma cultura patriarcal no qual o homem, representa uma figura mais forte com maior dominação física em relação à mulher. Em linhas gerais, há de se considerar que a violência de gênero não está associada somente ao uso da força física, mas também à ideia de submissão, que culturalmente ocorre nas relações de gêneros, na qual a figura do homem é vista como dominante e a mulher como um ser inferior.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência feminina. Violência de gênero. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article deals with female gender violence and its interface with feminicide and raises the question: what is the case of violence against women and feminicide in Brazil today? The objective of the work is to expose and question female violence and femicide, based on the rights of women in Brazil. The study is justified by the fact that it is a subject with wide discussion, especially the fact that for certain niches it is considered a taboo, since it shocks when it is approached. The methodology used biographical research, in a descriptive and inductive format, in which authors who deal with the subject were selected. Thus, we sought to develop an analytical study on violence against women, within an approach to feminicide, within a reality whose phenomenon is the result of a patriarchal culture in which men represent a stronger figure with greater physical domination in relation to the woman. In general terms, it must be considered that gender violence is not only associated with the use of physical force, but also with the idea of submission, which culturally occurs in gender relations, in which the male figure is seen as dominant and the woman as an inferior being.

Keyword: Femicide. Female violence. Gender violence. Maria da Penha Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Violência no Brasil.....	27
Figura 2 - Notícia, assassinato motivado por bebida.....	34
Figura 3 - Violência contra mulher.....	35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Instrumento para proteção dos direitos humanos das mulheres	14
Quadro 2 - Mecanismos de monitoramento	16
Quadro 3 - Classificações da Violência.....	18
Quadro 4 - Definições de Violência doméstica ou familiar e Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Percentual de violência contra mulher	25
Tabela 2 - BOs de agressão decorrente de violência doméstica	38

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER.....	13
3 VIOLÊNCIA EM MULHERES	18
3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	28
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL.....	29
3.3 O ÁLCOOL, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO	33
3.4 VIOLÊNCIA EM MULHERES NEGRAS.....	36
3.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MULHERES EM TEMPOS DA PANDEMIA COVID-19.....	37
4 MEDIDA PROTETIVA PARA AS MULHERES.....	42
4.1 LEI MARIA DA PENHA: Abordagem histórica.....	43
5 FEMINICÍDIO	48
5.1 A LEI DO FEMINICÍDIO: 13.104/2015	53

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É sabido que as mulheres sempre ocuparam uma condição de submissão na sociedade, era comum que as mulheres ficassem em casa, encarregadas de trabalhos menos perigosos que os homens e dedicadas à criação dos filhos, trata-se de uma construção cultural defendida pelo machismo. Desta forma, um entendimento da dominação de gênero é relevante para a compreensão dos direitos sociais da mulher e dos desafios enfrentados para assegurá-los, assim como a mudança do papel exercido pela mulher na contemporaneidade.

Assim, o presente estudo tem como foco, realizar uma ampla discussão, sobre violência contra mulher, dentro de uma abordagem sobre o feminicídio, dentro da realidade cujo esse fenômeno é fruto de uma cultura patriarcal no qual o homem, representa uma figura mais forte com maior dominação física em relação à mulher, que é considerada ainda como sexo frágil, e pelo fato da violência sexual estar diretamente relacionada ao gênero.

O tema devido a sua polêmica é de grande repercussão, torna-se cada vez mais frequente em pautas feministas, uma vez que, a violência com mulheres e o feminicídio; dentro dessa ótica, a presente pesquisa visa contribuir para o campo de estudos sobre violência de gênero, mais especificamente a violência contra as mulheres, em uma abordagem sobre o direito da mulher. Assim a problemática vai da violência ao feminicídio: um estudo sobre o direito da mulher.

A temática da violência tem sido objeto de estudo de várias pesquisas, em diversas áreas de atuação, tais como: sociologia, filosofia, e principalmente saúde, tal diversidade se dá ao fato da temática ser um fenômeno mundial de grande intensidade e complexidade, evidenciado nos últimos anos, um sério problema de saúde pública.

Diante a problemática referente à Violência contra a mulher e feminicídio, cuja realidade transforma a temática num assunto polêmico e muitas vezes silenciado por muitas mulheres no dia a dia; neste contexto, questiona-se: *como é o caso da violência contra a mulher e do feminicídio no Brasil, nos dias de hoje?* Nesse sentido, tem-se que o objetivo do trabalho é expor e questionar a violência e feminicídio, tomando como base o direito da mulher no Brasil.

A realização do estudo se justifica ao fato que se trata de um assunto com ampla discussão, principalmente ao fato de para certos nichos seja considerado um tabu, uma vez que choca quando é abordado, mas que precisa ser explanado para que todos tenham ciência da gravidade, e que cesse qualquer julgamento ou preconceito acerca da mulher como estimuladora e culpada da violência sofrida.

Um tocante é que frente a uma cultura patriarcal afirma-se, com segurança, que o homem, representa uma figura mais forte com maior dominação física em relação à mulher, considerada ainda como sexo frágil, e pelo fato da violência estar diretamente relacionada ao gênero, nota-se que o tema amplia cada vez mais nas pautas feministas, uma vez que, a tal agressão, gera efeitos que muitas vezes são irreversíveis nas mulheres, tanto sob a ótica do físico, quanto do psicológico, logo afeta diretamente a saúde mental, já que são recorrentes casos que as sequelas que acompanham suas vítimas até o final de suas vidas. Assim, o estudo é relevante por relacionar a vulnerabilidade da mulher perante o homem.

O método usado para a realização da pesquisa foi o biográfico, descritivo e indutivo, o qual procura desenvolver um estudo analítico da violência e do feminicídio, assim o presente trabalho utiliza a corrente analítica, de método dedutivo, racional-retórico.

O trabalho está estruturado em 5 capítulos. Inicialmente, esta introdução no qual se apresentou aspectos gerais da temática, objetivos, problemática e metodologia do estudo.

O capítulo 2 aborda o sistema internacional de proteção à mulher; o capítulo 3 aborda aspectos sobre 3 violência em mulheres; no qual abordou-se tipos de violência; violência doméstica e sexual; o álcool, violência contra a mulher e feminicídio; 2.5 violência em mulheres negras; 2.6 violência doméstica em mulheres em tempos da pandemia covid-19.

No capítulo 3 são abordado sobre medida protetiva para as mulheres; no qual especificou-se a lei maria da penha: abordagem histórica.

No capítulo 4 apresentou-se aspectos gerais do feminicídio, no qual abordou-se a lei do feminicídio: 13.104/2015, a omissão do estado e fragilidade da lei nos casos de feminicídio e finalmente a fragilidade da lei do feminicídio para mulheres trans. Finalmente as considerações finais da pesquisadora, seguido das referências bibliográficas usadas no estudo.

2 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER

Os tipos de violências existentes contra a mulher como física, sexual, patrimonial, intrafamiliar, doméstica, violência conjugal, institucional, psicológica e moral possuem um grande impacto na vida da mulher, comprometendo sua saúde em diversos aspectos. Partindo do fato de que a violência afeta significativamente o processo saúde-doença das mulheres, pode-se considerar o setor saúde como *locus* privilegiado para identificar, assistir e referir as mulheres vitimizadas. Logo, um entendimento sobre a proteção à mulher é útil para compreender as consequências que elas sofrem mediante a violência sofrida¹².

Na esfera do direito internacional, existem diversos instrumentos de grande valia para o desenvolvimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, como os acordos, os tratados, os protocolos, as resoluções e os estatutos³. O Sistema Internacional de Proteção à Mulher se baseia em documentos internacionais cujo foco é a proteção de direitos que visam a proteção de vulneráveis.

Seguem os mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional (vide quadro 1).

Instrumento para proteção dos direitos humanos das mulheres	Ano
Carta das Nações Unidas	1945
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	1979
Declaração de Viena	1993
Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher	1993
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e	1995

¹ BRASIL, Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, Brasília, 2020.

² PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas**. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai/ago. 2010.

³ BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Penha. **Minas Gerais: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, 2015.

Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”;	
Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing”	1995
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	2002

Quadro 1 - Instrumento para proteção dos direitos humanos das mulheres⁴

O que pode-se notar é que o sistema internacional de direitos das mulheres necessita de melhorias e muito aprimoramento; uma vez que mesmo com a existência de um conjunto de normas, a violência contra as mulheres não diminui, ao contrário, mulheres do mundo todo são constantes vítimas de violações de seus direitos. Um exemplo dessa violação desses direitos como mencionado acima, se dá no Brasil, onde no ano de 2007, de cada 100 mulheres, 15 já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica⁵.

Quando se fala de Sistema internacional de direito das mulheres, se faz necessário relatar que refere-se aos direitos objetivos e subjetivos reivindicados para mulheres em diversos países. Em diversos momentos e lugares, esses direitos são institucionalizados e garantidos pela legislação, pelos costumes e comportamentos, enquanto em outros locais eles são suprimidos ou ignorados⁶.

Numa perspectiva histórica tem-se que a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada no México,

[...] no ano de 1975 houve o resultado da elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979. No qual, o Brasil assinou em 1981 e ratificou-a em 1984, porém com reservas na parte relativa à família; somente em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, é que o Brasil retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção (p. 28)⁷.

⁴ BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Pena. **Minas Gerais: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, 2015.

⁵ OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de; SALLES, Leila Maria Ferreira. Os Avanços em Relação aos Direitos das Mulheres a Partir da Menção à Mulher nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Curitiba: **Anais XIII Congresso Nacional de Educação**, 2017.

⁶ Idem.

⁷ MONTEBELLO, Mariana. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, 2000.

Ressalta-se que tal convenção visava erradicar todo e qualquer tipo de discriminação contra o gênero feminino, cujo intuito era garantir a igualdade, fato que pode ser melhor compreendido em seu artigo 1º, citada Convenção enfatiza que a discriminação contra a mulher é:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (p. 269)⁸.

De modo geral, essa Convenção demonstra o direito das mulheres em diversas áreas, seja: político, econômico, social, cultural, entre outras, o autor ainda diz que, numa comparação entre os gêneros,

[...]os homens podem exercer; adicionalmente, habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (p. 270)⁹.

Um marco importante ocorreu em 1994, no qual a Organização dos Estados Americanos, OEA, aumentou a proteção aos direitos humanos das mulheres com alterações na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, criando a então Convenção de Belém do Pará, que impulsionou importantes estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres¹⁰.

Nessa convenção destaca-se o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece internacionalmente a violência de gênero, em específico mulheres, um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo (p. 28)¹¹.

⁸ MONTEBELLO, Mariana. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, 2000.

⁹ VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A Dignidade da Mulher no Direito Internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: **Revista IIDH**, 2009.

¹⁰ Idem

¹¹ BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos

A partir desta convenção surgiram valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo [...] Esta Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades, fato que expressamente foi registrado como artigo 6º da Lei Federal nº 11.340/06 (p. 60)¹².

A Declaração e Plataforma de Ação IV Conferência Mundial sobre a Mulher – “Beijing”, que ocorreu China, 1995, também merece destaque, pois aprovou uma declaração e uma Plataforma de Ação com a finalidade gerar objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, no qual prevaleceu questões vinculadas à violência doméstica, demonstrando a necessidade de além de medidas punitivas, ações voltadas para a prevenção, e, que proporcionem à vítima e à sua família assistência social, psicológica e jurídica, que muitas vezes são essenciais mediante situações de violência sofrida e, por outro, que possibilitem de reabilitação dos agressores (p. 275)¹³.

Na citada Convenção, foram instituídos dois mecanismos de monitoramento: a petição e o procedimento investigativo, como demonstra o quadro 2 a seguir.

Petição	Possibilita o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher;
Procedimento investigativo	Permite ao Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres.

Quadro 2 - Mecanismos de monitoramento¹⁴

Previstos na Lei Maria da Penha. Minas Gerais: **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, 2015.

¹² Idem.

¹³ CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Caso Maria da Penha. Catalão: **Revista CEPPG**, 2010.

¹⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

Para acionar citados mecanismos, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo; ressalta-se que a ONU (Organização das Nações Unidas), por intermédio das Convenções como a de Genebra, busca fomentar entre os Estados uma política de pouca tolerância nas práticas de agressões, visando, que os países, além de estabelecerem leis rígidas, que vão ao encontro dos direitos das mulheres e proporcionam, na verdade, soluções para resolução de problemas sobre violência contra mulher¹⁵.

Diante o que foi discorrido nesse tópico nota-se que existe uma real necessidade da implementação de vários meios que reduzam a violência doméstica contra a mulher, seja através da conscientização da igualdade de gênero nas escolas, nas residências e grupos religiosos para que a mulher, dotada de direitos humanos já garantidos ao nascer, possa deles usufruir e assim poder viver uma vida digna, sem qualquer preconceito.

¹⁵ Idem.

3 VIOLÊNCIA EM MULHERES

A violência enquanto crime contra humanidade é um fenômeno complexo que envolve indivíduos, relações interpessoais, comunidades e a sociedade. E vários anos, se destaca ao ponto de ser considerado um dos mais relevantes problemas de saúde pública, já que existem evidências que demonstram que ela [violência] é causadora de mortalidade e morbidade em todas as partes do mundo.

Necessita-se compreender a amplitude do termo violência, que segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, pode ser classificada em três modalidades, como demonstra o quadro 3 a seguir.

Violência Interpessoal	este tipo de violência pode ser física ou psicológica, ocorrer tanto no espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Neste tipo de violência destacam-se a violência entre os jovens e a doméstica;
Violência Contra Si Mesmo	é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando lesões a si mesma, também conhecida como autolesão;
Violência Coletiva	é aquela cometida contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Quadro 3 - Classificações da Violência¹⁶.

Ainda sobre violência, ressalta-se o do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado por meio do decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, no qual são considerados crimes da Competência,

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por crime contra a humanidade, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...) Agressão, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável¹⁷

¹⁶ BRASIL, Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, Brasília, 2020.

¹⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

Analisando o artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e relacionando aos conceitos mencionados pela OMS nota-se que a violência é um problema de saúde pública de caráter mundial.

A priori, insta ressaltar que a violência contra a mulher está enraizada em nossa cultura, sendo parte integrante da estrutura da sociedade brasileira. Nesse sentido:

Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico, de superfície. Em outras palavras, a mitologia e os procedimentos ideológicos fazem com que a violência que estrutura e organiza as relações sociais brasileiras não possa ser percebida, e, por não ser percebida, é naturalizada e essa naturalização conserva a mitologia da não-violência com a qual se brada pelo 'retorno à ética'.¹⁸

Verifica-se, portanto, que havia a crença de que o homem era superior a mulher, justificando a dominação masculina, com a conseqüente violência utilizada em todas as camadas sociais. A autores que defendem, inclusive, que o gênero é uma forma de significação das relações de poder, por ser um elemento constitutivo de relações fundadas nas diferenças contidas entre o homem e a mulher¹⁹.

A violência pode ser entendida como qualquer atitude em que há a invasão da integridade da pessoa, seja no âmbito físico, psíquico, sexual, moral e até mesmo patrimonial. A atitude violenta por ser rejeitada, reprimida e condenada, ou tolerada, incentivada, atuando de forma explícita ou invisível. Em relação a violência de gênero, tem-se que ela é contextualizada em razão das relações existentes entre os gêneros masculino e feminino, sendo reproduzida na sociedade em virtude de uma hierarquização naturalizada de gênero e de sexo²⁰. A priori, insta ressaltar que a

¹⁸ CHAUI, Marilena. **Ética e violência**. Debate nº 39, out/Nov/dez de 1998. Portal Fundação Perseu Abramo – Ensaio: Ética e violência, p. 13.

¹⁹ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica? Desafios e desconfortos de uma proposta teórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, 16, jul/dez, 1990.

²⁰ CAMPOS, et. al. **Violência Contra A Mulher**: Vulnerabilidade Programática Em Tempos De Sars-Cov-2/ Covid-19 Em São Paulo. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte , v. 32, e020015, 2020 . Disponível em:

violência contra a mulher está enraizada em nossa cultura, sendo parte integrante da estrutura da sociedade brasileira. Nesse sentido:

Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico, de superfície. Em outras palavras, a mitologia e os procedimentos ideológicos fazem com que a violência que estrutura e organiza as relações sociais brasileiras não possa ser percebida, e, por não ser percebida, é naturalizada e essa naturalização conserva a mitologia da não-violência com a qual se brada pelo 'retorno à ética' (p.13, grifos nossos)²¹.

Verifica-se, portanto, que havia a crença de que o homem era superior a mulher, justificando a dominação masculina, com a conseqüente violência utilizada em todas as camadas sociais. Há autores que defendem, inclusive, que o gênero é uma forma de significação das relações de poder, por ser um elemento constitutivo de relações fundadas nas diferenças contidas entre o homem e a mulher²².

Destarte, por olharem para a figura do sexo feminino com menosprezo e considerarem a inferioridade delas quando comparada aos homens, a violência é aplicada por causa do gênero. Sobre essa modalidade de violência, tem-se que ela se manifesta de diversas formas.

O vocábulo tem origem latina e enseja a noção de constrangimento além do uso da superioridade física com o emprego da força. Já no sentido material, há a presença de conflitos autoritários, luta de poder, vontade de dominar a mulher, com o aniquilamento de seus bens e de sua pessoa como um ser inferior desprovido de vontades e anseios próprios²³.

Com a finalidade de cessar essa situação de violência sofrida pelas mulheres ao longo dos séculos, foi elaborada uma lei, como já abordado em linhas passadas.

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822020000100414&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 out. 2021.

²¹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1998.

²² SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. 1990. Recife: SOS Corpo e Cidadania. Acesso em 08 de janeiro, 2014, Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html. Acesso em: 15 de out. 2021.

²³ MINAYO, MCS. **Violência e saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7. Available from SciELO Books . Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em 15 de nov. de 2021.

Insta salientar que para tanto, a vulnerabilidade feminina é presumida nas relações domésticas e familiares. Tal preocupação legislativa, adveio da diferenciação dessa forma de crime com os demais, em razão de o autor ser sempre alguém do conhecimento da vítima, o qual ostenta alguma ligação com ela, seja afetiva, sexual, financeira, emocional, família, entre outras.

Em relação à violência perpetrada no seio do ambiente familiar, tem-se que é algo culturalmente construído de complexo rompimento. Sobre essa temática pode-se inferir que a prática patriarcal está enraizada na sociedade e sujeita as mulheres as mais diversas modalidades de violência. Essas práticas encontram óbice para o seu rompimento já que as condutas são passadas entre as gerações e a impotência impregnada não consegue sobrepor a conformidade e habitualidade vivenciada perante as práticas violentas as quais as mulheres são submetidas²⁴.

Destarte, as famílias, mesmo intencionalmente, constroem, mantêm e reproduzem diversos valores, entre eles, a desigualdade de gênero. O homem desde criança é ensinado a utilizar de agressividade e violência física como forma de ostentar sua masculinidade, tanto que os brinquedos para meninos são armas, tanques de guerra, entre outros. Em contrapartida, são obrigados a reprimirem suas emoções, com a não demonstração em público²⁵.

Sobre a presunção de vulnerabilidade feminina no seio do âmbito familiar, há controvérsias. O primeiro entendimento exige a demonstração, de forma inequívoca, da violência ser oriunda de um controle sobre a mulher, caracterizada por uma relação de poder desigual inserida em um contexto de hierarquia e autoritarismo²⁶.

Por outro viés, há aqueles que defendem a presunção da vulnerabilidade feminina em qualquer situação social, econômica e em qualquer contexto. Nesse sentido, a mulher seria vulnerável em relação aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos e a sua hipossuficiência presumida pela própria legislação²⁷.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consubstancia com o segundo entendimento, justificando que o legislador não condicionou para a aplicação da Lei Maria da Penha a demonstração da hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher agredida. Ademais, constitui-se como pressuposto de validade da lei e demonstra a

²⁴ Idem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos, criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁷ Idem.

necessidade estatal de proteger a mulher, com a finalidade de reequilibrar a desproporcionalidade entre os gêneros existente²⁸.

Destarte, por olharem para a figura do sexo feminino com menosprezo e considerarem a inferioridade delas quando comparada aos homens, a violência é aplicada por causa do gênero. Sobre essa modalidade de violência, tem-se:

a violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro e de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade.²⁹

Com a finalidade de cessar essa situação de violência sofrida pelas mulheres ao longo dos séculos, foi elaborada uma lei, como já abordado em linhas passadas. Insta salientar que para tanto, a vulnerabilidade feminina é presumida nas relações domésticas e familiares. Tal preocupação legislativa, adveio da diferenciação dessa forma de crime com os demais, em razão do autor ser sempre alguém do conhecimento da vítima, o qual ostenta alguma ligação com ela, seja afetiva, sexual, financeira, emocional, família, entre outras.

Em relação a violência perpetrada no seio do ambiente familiar, tem-se que é algo culturalmente construído de complexo rompimento. Sobre essa temática:

O patriarcado está fortemente impregnado em toda a sociedade e também no seio familiar, sujeitando seguidas gerações de mulheres a um padrão de violência. A dominação e submissão persistem na família na medida em que as mães, muitas vezes vitimadas quando crianças, mantêm sua postura de impotência na defesa da filha³⁰

Destarte, as famílias, mesmo intencionalmente, constroem, mantêm e reproduzem diversos valores, entre eles, a desigualdade de gênero. Sobre a presunção de vulnerabilidade feminina no seio do âmbito familiar, há controvérsias. O primeiro entendimento exige a demonstração, de forma inequívoca, da violência

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rolando Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) - comentando artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. p. 13.

³⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015, p.55

ser oriunda de um controle sobre a mulher, caracterizada por uma relação de poder desigual inserida em um contexto de hierarquia e autoritarismo³¹.

Por outro viés, há aqueles que defendem a presunção da vulnerabilidade feminina em qualquer situação social, econômica e em qualquer contexto. Nesse sentido, a mulher seria vulnerável em relação aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos e a sua hipossuficiência presumida pela própria legislação³².

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consubstancia com o segundo entendimento, justificando que o legislador não condicionou para a aplicação da Lei Maria da Penha a demonstração da hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher agredida. Ademais, constitui-se como pressuposto de validade da lei e demonstra a necessidade estatal de proteger a mulher, com a finalidade de reequilibrar a desproporcionalidade entre os gêneros existente.³³

Devido às transformações sociais, as mulheres vêm conquistando espaços e mudando o rumo de suas histórias. O âmbito familiar deixa de ser o único e principal cenário da mulher que hoje, trabalhar em hospitais, empresas, fábricas e até mesmo na política. Mesmo com todos os avanços percebidos na sociedade, a prática da violência contra a mulher é notável³⁴.

Tem-se que

violência é um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto-identidade e nas instituições sociais” e que “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade (p.47-48)

Essa violência pode ser física, sexual, patrimonial, intrafamiliar, doméstica, violência conjugal, institucional, psicológica e moral e qualquer que seja ela, tem grande impacto na vida da mulher, comprometendo sua saúde em diversos

³¹ CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **Os protagonistas da violência** – sujeitos ativo e passivo: Análise sob a perspectiva criminal e cível em sentido lato. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUNÇÃO FILHO, Mário Rubens. Lei Maria da Penha Dez anos de Vigência: Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa. Rio de Janeiro: Lumenn Juris, 2016), p. 47.

³² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Coleção Saberes Monográficos.

³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente.**

³⁴ GUSMÃO, Carolina Flores. et al. In: I **SIMPÓSIO DE GÊNERO E DIVERSIDADE**, 2016, Pelotas. Anais. São Paulo: Perse, 2016. p. 113-123.

aspectos. Partindo do fato de que a violência afeta significativamente o processo saúde-doença das mulheres, pode-se considerar o setor saúde como *locus* privilegiado para identificar, assistir e referir as mulheres vitimizadas³⁵.

Em tal contexto, a cultura do país, pode ser um fator agravante, tendo em vista que esta propicia certa dominação de gênero, aglomerado de circunstâncias nocivas à integridade da mulher, sendo necessário o desenvolvimento de pesquisas para trazer à baila a relevância do problema.

A violência pode ser manifestada não apenas no físico, mas em formas de opressão, impedimento ou violação das garantias individuais das pessoas. Assim, diversas são as definições, mas é inegável que violência é qualquer ato realizado contra a dignidade da mulher, independente de suas origens.³⁶

Devido às transformações sociais, as mulheres vêm conquistando espaços e mudando o rumo de suas histórias. O âmbito familiar deixa de ser o único e principal cenário da mulher que hoje, trabalhar em hospitais, empresas, fábricas e até mesmo na política. Mesmo com todos os avanços percebidos na sociedade, a prática da violência contra a mulher é notável.

Neste contexto, ressalta-se:

[...] violência é um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais” e que “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade³⁷.

Em tal contexto, a cultura do país, pode ser um fator agravante, tendo em vista que esta propicia certa dominação de gênero, aglomerado de circunstâncias nocivas à integridade da mulher, sendo necessário o desenvolvimento de pesquisas para trazer à baila a relevância do problema.

Um estudo³⁸ realizado pela Comissão de Direitos Humanos do governo da Austrália, informa que mais de trinta mil estudantes universitários, já sofreram algum

³⁵ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai/ago. 2010.

³⁶ CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**. v.14 n.6 Ribeirão Preto Nov./Dec. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt.

³⁷ GIFFIN, Karen Giffin. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cad. Saúde Pública** vol.10 suppl.1 Rio de Janeiro 1994.

³⁸ Os dados foram referem ao período letivo de 2015 e 2016

tipo de violência sexual, em uma proporção de cada 5 estudantes, 1 sofreu assédio sexual no ambiente universitário³⁹.

Na pesquisa, nota-se que as mulheres sofrem violência em uma taxa de incidência desproporcionalmente mais alta que os homens e os dados revelam que os homens foram os agressores tanto de violência quanto de assédio sexual denunciados e provavelmente era um colega estudante de suas universidades⁴⁰.

No intuito de reduzir a violência ocorrida na Austrália o Governo Federal lançou campanha educativa que tem como *slogan*: “Violência contra as Mulheres – Austrália diz não”. E segundo o Primeiro-Ministro Australiano, Malcolm Turnbull, “A violência contra as mulheres é uma das grandes vergonhas da Austrália. É uma desgraça nacional”, para tanto, o país investiu para melhorar a formação das entidades como: polícia, assistentes sociais, pessoal dos serviços de emergência e funcionários hospitalares, de modo a que mais facilmente reconheçam os sinais de violência doméstica e saibam como atuar⁴¹.

Diversas pesquisas são feitas sobre a temática em questão, no qual destaca-se o fato de 7,2% das mulheres, afirmaram que já sofreram agressões sexuais, por indivíduos que não eram seu companheiro⁴². Os percentuais por região demonstrados pela pesquisa estão contidos na tabela 1, a seguir:

Tabela 1 - Percentual de violência contra mulher⁴³

Região	Percentual
África central	21%
África austral	17,4%
Zona andina	16,6%
Europa ocidental	11,5%
Europa central	10,7%

³⁹ G1. **Uma em cada 14 mulheres sofre violência sexual no mundo, diz estudo**. Publicado em: 12/02/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/uma-em-cada-14-mulheres-sofre-violencia-sexual-no-mundo-diz-estudo.html>.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Disponível em: http://expresso.sapo.pt/blogues/bloguet_lifestyle/Avidadesaltosaltos/2015-09-29-A-violencia-contra-as-mulheres-e-a-vergonha-da-Australia#gs.n2ibaNs.

⁴² Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/uma-em-cada-14-mulheres-sofre-violencia-sexual-no-mundo-diz-estudo.html>

⁴³ G1. **Uma em cada 14 mulheres sofre violência sexual no mundo, diz estudo**. Publicado em: 12/02/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/uma-em-cada-14-mulheres-sofre-violencia-sexual-no-mundo-diz-estudo.html>.

América Central	9,3%
Brasil	8,3%
Europa oriental	6,9%
Ásia	3,3%
Norte da África e Oriente Médio	4,5%
Cone sul - Argentina e Uruguai	1,9%

Em uma análise da tabela 1, nota-se que os percentuais maiores se encontram na África central, em 21% e 17,4% na África austral. Na América Latina, tem-se a zona andina lidera com índice de 16,6%, em seguida a América Central em 9,3% e o Brasil num percentual de 8,3%⁴⁴.

Nota-se ainda segundo reportagem⁴⁵, o Brasil deveria criar alguns mecanismos educativos com uso de mídia como ferramenta para fazer a informação fluir em várias esferas sociais, como ocorreu na Austrália, no qual o Governo Federal lançou campanha educativa que tem como slogan: “Violência contra as Mulheres – Austrália diz não”.

A violência de gênero, no caso contra a mulher, pode gerar sérios problemas e transtornos à saúde física e mental da vítima, no qual a relação de submissão do sexo feminino em relação ao masculino está culturalmente impregnada nas relações de gêneros⁴⁶.

E como consequência à violência que as mulheres sofrem, os dados são refletidos em sua vida social, uma vez que as vítimas sentem-se reprimidas e psicologicamente abaladas; logo a problemática tratada nesse estudo envolve a Saúde Pública, no qual a atuação do governo, no intuito de instruir e proteger essas mulheres se faz relevantes diante a grande magnitude e males que a violência de gênero pode causar⁴⁷.

⁴⁴ Idem 41

⁴⁵ TANAKA, Sheyne. **Violência contra a mulher na Austrália**. 2017. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/violencia-domestica-na-australia-211067311>.

⁴⁶ ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

⁴⁷ Silva, Susan de Alencar. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.** vol.25 no.2 São Paulo 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/JHGD.103009>

Analisando a figura a seguir, tem-se que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compartilhou dados relevantes sobre violência de gênero por meio de sua agência de notícias.



Figura 1 - Violência no Brasil⁴⁸

Segundo a ilustração contida na figura 1, tem-se um comparativo com os números de 2018 com os de 2016, no qual houve um crescimento de 34% nos processos de feminicídio, 13% nos processos de violência doméstica e 36% nas medidas protetivas concedidas⁴⁹. Logo se nota que a violência de gênero, devido a uma cultura machista e patriarcal, prevalece ainda com números importantes, causando vítimas. No qual, medidas públicas necessitam ser feitas e reforçadas diariamente.

O conteúdo exposto nesse tópico evidencia que a violência contra a mulher é uma realidade no qual, a educação, sem dúvida, deve ser um dos pilares na construção de políticas públicas para as mulheres, em qualquer lugar do mundo, inclusive no Brasil, no qual se faz necessário um rigoroso sistema de proteção, conforme dados de violência apontados na figura 1.

⁴⁸ <http://levis.cfh.ufsc.br/2019/03/14/numeros-da-violencia-de-genero-um-comparativo-entre-2018-e-2016/>

⁴⁹ Silva, Susan de Alencar. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.** vol.25 no.2 São Paulo 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/JHGD.103009>

3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.343/2006, em seu art. 5º conceitua a violência doméstica e familiar como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”⁵⁰

Assim, cabe salientar que as relações pessoais tratadas no artigo 5º, parágrafo único, independem de orientação sexual, ou seja, incluindo-se relações homoafetivas “uma vez que a violência de que trata a Lei nº 11.340/06 é aquela que se dá no ambiente doméstico e familiar”.⁵¹

A violência que é objeto de proteção da referida legislação, pode se dar por meio físico, deixando vestígios visuais e sendo conceituada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. O uso da força física, mesmo que não deixe marcas aparentes, configura a violência física⁵².

Já a violência psicológica é considerada aquela que causa a mulher um dano emocional, diminua a sua autoestima, prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, degrade ou controle suas ações, comportamentos, crenças e decisões, através de meios de coação, ridicularização e até mesmo limitação ao direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação.⁵³

Por sua vez, a violência sexual é a prática de atos que constringam a vítima a presenciar, manter ou participar de atos libidinosos ou relação sexual não desejada, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Pode ser caracterizada também por induzir a vítima a comercializar ou utilizar a sua sexualidade, impedir do uso de método contraceptivo, forçar ao matrimônio, gravidez, aborto, prostituição, ou limitar o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial consubstancia-se na retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

⁵¹ Idem.

⁵² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵³ FORMAS de violência contra a mulher. In: cnj jus.

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades pessoais⁵⁴.

Por fim, a violência moral é a conduta de caluniar, difamar ou injuriar a mulher, condutas previstas no Código Penal (CP/1940). Na calúnia há a atribuição de um fato definido como crime pelo ofensor à vítima. Na difamação há a atribuição de um fato ofensivo a reputação objetiva da vítima. Por sua vez, a injúria consiste em atribuir características ofensivas a honra subjetiva da mulher. Dessa maneira, consumam-se a calúnia e difamação com o conhecimento de terceiros e a injúria quando a vítima toma conhecimento⁵⁵.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL

De acordo com o decreto nº 1.973⁵⁶, de 1º de agosto de 1996⁵⁷, pode-se compreender que a violência contra a mulher se baseia em atos baseados no gênero (apenas por ser mulher), que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada.

Em contrapartida, tem-se que o Decreto em epígrafe no intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecido a priori na “Convenção de Belém do Pará”, em seu artigo 3, cita que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A legislação também menciona discorre:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

⁵⁴ FORMAS de violência contra a mulher. CNJ JUS.

⁵⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015, p.55

⁵⁶ BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto DE 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

⁵⁷ Idem.

- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.⁵⁸

A agressão física se expressa normalmente no âmbito familiar, entre quaisquer dos membros da família, como resultado de uma luta de poderes onde, histórica e culturalmente, ela se coloca em uma posição inferior ao do homem, sendo que há mais de um século a mulher tem começado a questionar as práticas discriminatórias que as situam em um nível inferior⁵⁹.

Sobre os motivos para atitudes violentas contras as mulheres, principalmente de cunho domestico, algumas razões foram apontadas, tais como: doença mental; álcool e drogas; aceitação da violência por parte do público; falta de comunicação; sexo; uma autoimagem vulnerável; frustração; mudanças; violência como recurso para resolver problemas⁶⁰.

Ainda sobre definições de violência no ambiente domestico, ressalta-se o conteúdo da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, citado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993. De acordo com ela,

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.⁶¹

⁵⁸ BIANCHINI, Alice. **Direito à não violência contra a mulher no contexto internacional**. S.d. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814477/direito-a-nao-violencia-contra-a-mulher-no-contexto-internacional>.

⁵⁹ GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Ispere; DOSSI, Ana Paula; DOSSI, Mário Orlando. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad. Saúde Pública vol.22 no.12 Rio de Janeiro Dec. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006001200007_

⁶⁰ Idem.

⁶¹ CRISTALDO, Heloisa. **ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade**. Publicado em: 24/09/2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>.

Desta forma, compreende-se por violência doméstica aquela que ocorre entre pessoas que mantêm ou mantiveram um relacionamento afetivo.

Há de se considerar ainda que o estupro, é o mais “comum” desse tipo de violência, é todo ato sexual ou tentativa para obtê-lo, investidas ou comentários sexuais indesejáveis contra a sexualidade de uma pessoa usando a coerção, definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Já no Brasil, é judicialmente definido o ato de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso"⁶²

A violência doméstica, a mais comum das violências contra a mulher, dentre os possíveis agressores, estão: diversas pessoas do ciclo da mulher, no qual se tem maridos, amásios, amantes, namorados atuais, bem como os relacionamentos do passado, com ex-namorados ou ex-cônjuges, deve ser detectada pelo profissional de saúde e encarada como questão de saúde pública.

Assim sendo, essas vítimas em situações de violência necessitam acionar os serviços de saúde, evitando problemas vinculados a sua saúde física, mental e reprodutiva, como consequência da violência sofrida, mas dentro dessa realidade há de se notar que muitos profissionais de saúde têm sérias dificuldades para identificar este fenômeno, e na ampla maioria dos casos em que se suspeita de violência, estes são desprezados. E os agressores são em maioria os maridos, pais ou filhos, seguidos por namorados e ex-namorados, e finalmente conhecidos ou vizinhos⁶³.

Finalmente, retratando a violência do tipo sexual contra mulheres, nota-se que é uma enfermidade universal, onde não há restrição de sexo, idade, classe social ou etnia, é um problema que ocorre há muitos anos, em diferentes momentos ao longo da história da humanidade. Alcançando ambos os sexos, as mulheres, por serem

⁶² BEZERRO, Ricardo dos Santos. **Discriminação por orientação sexual na perspectiva dos direitos humanos**: um panorama da legislação, jurisprudência e ações afirmativas no Brasil. Universidade De Salamanca Programa de Doutorado Pasado Y Presente De Los Derechos Humanos Departamento de Direito do Trabalho e Trabalho Social da Faculdade de Direito. Salamanca, 2011. Disponível em: https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/110829/1/DDTTS_Bezerra_Dos_Santos_R_Discriminacion.pdf. p.56.

⁶³ Idem.

mais vulneráveis, acabam por ser mais atingidas, em qualquer idade⁶⁴. Assim, tal tipo de violência, é demonstrado por ações que se relaciona diretamente com o fato da mulher ser considerada por muitos como um ser indefeso, submisso, que necessita realizar práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica, ou do uso de armas ou drogas.

Não se pode falar em violência sexual em mulheres sem destacar sobre a Saúde Mental de Quem Sofre tal tipo de agressão. Assim, ressalta-se que os efeitos ultrapassam a esfera física; alcançando e causando prejuízos à saúde mental, que por sua vez são impactantes, que podem causar malefícios em mulheres, em curto e longo prazo.

Um exemplo são as consequências físicas, estão a gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST) e infecções do trato reprodutivo. Em longo prazo, essas mulheres podem desenvolver distúrbios ginecológicos e da sexualidade. Mulheres com histórico de violência sexual são mais vulneráveis para sintomas psiquiátricos, bem como depressão, síndrome do pânico, tentativa de suicídio e/ou dependência de substâncias psicoativas⁶⁵.

Sobre os efeitos físicos em mulheres que sofrem violência sexual, nota-se que as principais consequências baseiam-se no medo de contrair infecções sexualmente transmissíveis, nas falas das vítimas é evidenciado que além de temerem doenças, existia o medo de não conseguirem engravidar após a violência sofrida⁶⁶.

O Ministério da Saúde menciona em suas publicações que em função do resultado de casos de estupros, é fundamental que haja serviços que atendam a essa demanda de forma ágil, acolhedora, como a utilização de contracepção de emergência nas primeiras horas após o evento, e a medicação contra qualquer tipo de DST, em bom ambiente e com capacidade de atuar nas preocupações imediatas (lesão física, DST, gravidez) e nas dificuldades psíquicas (BRASIL, 2010).

⁶⁴ CARVALHO, Lusania de Sousa. **A violência sexual na adolescência: significados e articulações.** 2012. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1662_874_carvalholusania.pdf.

⁶⁵ GUSMÃO, Carolina Flores. et al. In: I SIMPÓSIO DE GÊNERO E DIVERSIDADE, 2016, Pelotas. Anais. São Paulo: Perse, 2016. p. 113-123.

⁶⁶ TRIGUEIRO, Tatiane Herreira. **Vítimas de Violência Sexual atendidas em um Serviço de Referência.** 2015. V.20, N.2. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2016-0282.pdf.

Uma pesquisa ⁶⁷ realizada em mulheres com idades entre 18 e 27 anos, com média de 20 anos, demonstrou relatos que todas assumiram já ter feito relação sexual forçada e, na maior parte dos casos, o agressor era uma pessoa desconhecida; constaram que as mulheres vítimas, vivem um cotidiano marcado pelo medo e existe uma real necessidade de superar ou amenizar o trauma. Nesse sentido, nota-se que as vítimas, tiveram o seu cotidiano modificado em razão do medo decorrente da agressão sofrida.

Outro trauma existente refere-se ao medo de ter contato com pessoas desconhecidas que relembrem as características do agressor, além de muitas vítimas mencionaram evitar relacionamentos afetivos e sexuais, demonstrando um bloqueio afetivo.

Diante o estudo exposto, ressalta-se a importância de valorizar, no atendimento às mulheres em situação de violência; no qual se faz necessário uma atenção por parte do estudo com a criação de vínculo, acolhimento, autonomia e subjetividade dessas mulheres, que por sua vez vivem um sofrimento psíquico regado de medo do ato, o estupro, acontecer novamente, de ter contraído infecções sexualmente transmissíveis, de manter relações sociais e afetivo-sexuais⁶⁸.

Um fato importante a ser mencionado é que o medo que permeiam as vítimas de violência impacta diretamente na saúde mental, limitando suas vidas nas esferas biopsicossociais e no intuito de amenizar os danos causados, se faz necessário o apoio de familiares e amigos e a reinserção no mercado de trabalho e na escola.

Logo nota-se que, a violência de gênero transcende o aspecto físico, ultrapassa o emocional, provoca sofrimento psíquico que reflete negativamente no desempenho das atividades rotineiras e nas relações intersubjetivas.

3.3 O ÁLCOOL, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO

As mulheres, apesar de serem as vulneráveis aos efeitos do álcool, ainda são as maiores vítimas de homens que consomem regularmente ou eventualmente bebidas alcoólicas, conforme a notícia contida na figura 2.

⁶⁷ TRIGUEIRO, Tatiane Herreira. **Vítimas de Violência Sexual atendidas em um Serviço de Referência**. 2015. V.20, N.2. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2016-0282.pdf.

⁶⁸ Idem.

Dona de casa foi morta com uma facada no peito após uma suposta
bebedeira do companheiro

Por João Barros

Em 25/09/2018 às 00:30



Josiel Moraes da Silva, vulgo "Grilo", foi preso e confessou o crime (Foto: Divulgação/Polícia Civil)

O começo da noite do domingo, dia 23, foi marcado por um crime de feminicídio contra a dona de casa Iriscléia Silva de Queiroz, de 29 anos. O fato ocorreu na cidade de Iracema, a aproximadamente 90 quilômetros de Boa Vista.

Figura 2 - Notícia, assassinato motivado por bebida⁶⁹

Precisamente, aqueles que consomem bebida alcoólica possuem oito vezes mais chances de praticar o abuso à mulher. Há também o registro da mesma pesquisa de que o aumento de duas vezes no risco de agressores cometerem ou ao menos tentarem cometer o feminicídio⁷⁰.

Há casos em que o homem, além de praticar a violência contra a mulher, chegando ao feminicídio, o mesmo pratica o mesmo ato contra si, pesquisas tem indicado um perfil de agressor que não atinge somente as vítimas, mas ele também, conforme a notícia contida na figura 3.

⁶⁹ Folha Boa Vista (2018).

⁷⁰ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Gênero, Violência e Direitos Humanos**: as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, 1998.

Homem mata esposa e filho de 4 anos e depois se enforca



Marcus Vaillant / Arquivo



Atualizada às 10h30 - Um homem de 30 anos matou a esposa e o filho de 4 anos e depois se matou enforcado em uma chácara na região do Cinturão Verde, no bairro Pedra 90, em Cuiabá. Os corpos foram encontrados na madrugada desta terça-feira (13) já em estado de decomposição.

De acordo com a Polícia Militar, uma pessoa informou sobre um suicídio em frente a sua casa. No local, os policiais tiveram que arrombar a porta para entrar e constatar o fato. Artulino Pereira de Souza estava pendurado por uma corda no pescoço, na cozinha.

Dentro de um quarto, foram encontrados outros dois corpos em estado de decomposição, que seriam da criança Miguel Pereira de Souza e da mulher identificada como Jéssica de 19 anos.

Uma vizinha relatou ter sentido um forte odor vindo da casa e ao olhar pela janela viu Artulino enforcado na cozinha. Pela janela do quarto visualizou os corpos da esposa e do filho cobertos. Testemunhas disseram ter visto as vítimas pela última vez na sexta-feira (9), por volta das 23h, após o culto da igreja.

Artulino, segundo aponta a investigação, era dependente de álcool e drogas e fazia tratamento em uma comunidade terapêutica da região. No entanto, abandonou o tratamento para voltar a morar com a esposa.

Os indícios apurados pela Polícia Civil apontam que o crime foi praticado na noite desta segunda-feira (12). Equipes da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec) e do Instituto Médico Legal estiveram no local para colher material de investigação e levar os corpos para exames de necropsia que revelará o laudo da causa da morte, respectivamente.

O caso é investigado pela Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção a Pessoa (DHPP).

Figura 3 - Violência contra mulher ⁷¹

Mais de um terço dos óbitos de mulheres vítimas de violência ocorrem aos finais de semana. O uso de bebidas alcoólicas está intimamente relacionado ao aumento de feminicídio e episódios de violência contra a mulher. A pesquisa fez comparações e verificou a partir de dados hospitalares as informações. Analisando o conteúdo nota-se a vinculação entre abusivo de álcool e violência doméstica noticiada com bastante frequência pela mídia e pesquisadores em geral. Um deles é o estudo realizado nos Estados Unidos constatou que “o uso de álcool pelo agressor está diretamente relacionado ao aumento da violência contra a mulher”⁷²

⁷¹ Gazeta Digital (2018).

⁷² GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Ispere; DOSSI, Ana Paula; DOSSI, Mário Orlando. Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. **Cad. Saúde Pública**. vol.22 no.12 Rio de Janeiro Dec. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006001200007_

A partir da observação da notícia das imagens acima, nota-se que o álcool não pode ser um motivador da violência doméstica não ocorre apenas naqueles que bebem regularmente, mas também em consumidores eventuais. No relato da notícia acima em anexo, o assassino, segundo as testemunhas, sempre que consumia bebida alcoólica, agredia a sua companheira. E apesar de já existirem pesquisas que façam estudo sobre a violência e mulheres que consomem álcool, o grande número de feminicídio⁷³ evidenciam ainda o homem como o maior agressor e por conseguinte, os maiores consumidores de bebida alcoólica.

Importante ainda salientar que, do ponto de vista da psicologia, o álcool promove a violência de forma distinta. Os homens acarretam geralmente para si, problemas irreparáveis, pois além de praticarem a violência, eles praticam principalmente a auto violência⁷⁴.

3.4 VIOLÊNCIA EM MULHERES NEGRAS

Uma triste realidade sobre a questão da violência de gênero estende-se às mulheres negras em relação às brancas, visto que no período de dez anos, de 2003 a 2013, a quantidade de feminicídio de mulheres brancas reduziu 9,8% – de 1.747 para 1.576. Já com mulheres negras o valor aumentou cerca 54,2%, passando de 1.864 para 2.875⁷⁵.

⁷³ Assassinato cometido por motivação devido o ódio pelo gênero feminino.

⁷⁴ BRASIL, Ministério da Saúde. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Por Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf.

⁷⁵ VANUCCHI, Maria Beatriz Costa Carvalho. **A violência nossa de cada dia: o racismo à brasileira**. In : KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da; ABUD, Cristiane Curi (Orgs.). O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 59-70. (cap. 3)

Na referida pesquisa, do total de mulheres que sofreram alguma violência, das que disseram ter sofrido algum tipo de violência, 57% eram brancas e 74% pretas e pardas⁷⁶.

Nota-se um preconceito de gênero que se estende à raça, no qual a taxa de mortalidade de mulheres negras vem aumentando, no qual as mortes por agressão em 2005 era de 54,8% e em 2015 era 65,3%. Resumindo, 65,3% das mulheres assassinadas no Brasil no último ano eram negras, evidenciando que a combinação entre desigualdade de gênero e racismo é um ponto fundamental para compreendermos a violência letal contra a mulher no país⁷⁷.

Essa disparidade pode ser observada nas respostas à pergunta sobre ter visto algum tipo de violência mulheres no seu bairro no último ano praticada por companheiros, maridos ou namorados:

[...] 26% das mulheres negras respondeu que sim, em oposição a 22% das mulheres brancas. Quando questionadas sobre ter visto essa violência na casa de suas vizinhas, 42% das mulheres negras afirmou ter visto, assim como 30% das mulheres brancas⁷⁸.

Os números permitem compreender que quanto menos favorecidas, mais sofrem violência e mais altos serão os números de feminicídio. Existem poucas as pesquisas que segmentam as entrevistadas por uma perspectiva de renda, por exemplo, o que pode ser um impeditivo de uma leitura mais básica e genérica sobre a problemática.

3.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MULHERES EM TEMPOS DA PANDEMIA COVID-19

A Pandemia Covid-19 teve início em dezembro de 2019, na China, essa pandemia, de acordo com o Ministério da Saúde, é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, e sua propagação é muito rápida e se dá através das vias

⁷⁶ Idem

⁷⁷ SÃO PAULO. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. **Os Efeitos Psicossociais do Racismo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Instituto AMMA Psique e Negritude, 2008.

⁷⁸ Idem

respiratórias e por contato, dessa forma, para se diminuir ou tentar controlar a pandemia, foi decretada a quarentena no Brasil em março de 2020⁷⁹.

Criou-se então o decreto 06/2020, no qual ficou determinado o isolamento como a melhor solução encontrada para evitar o avanço dessa pandemia que é muito violenta e em muitos casos fatal, para tentar minimizar os efeitos dessa grave pandemia que assola o país, todos foram orientados a permanecer em isolamento social, na conhecida quarentena⁸⁰.

De acordo com o registro de boletins de ocorrências, foi apontada baixa de registro referente aos crimes que geralmente exigem a presença das vítimas, pois devido ao isolamento, as vítimas não conseguem sair de casa para fazer a denúncia ou é temerosa em registrar, pois terá que ficar próxima do parceiro mesmo após a denúncia.

Conforme abaixo, há um comparativo entre os anos de 2019 e 2020, e houve queda nos registros, não porque a violência diminuiu, mas porque estas não puderam registrar os abusos e violências sofridos.

Tabela 2 - BOs de agressão decorrente de violência doméstica⁸¹

BOs de agressão decorrente de violência doméstica
Período: Comparação entre março de 2019 e março de 2020
CE -29,1%
MT -21,9%
AC -28,6%
PA -13,2%
RS -9,4%

Percebe-se também uma queda nas medidas protetivas de urgências concedidas.

⁷⁹ NOAL, Débora da Silva; DAMÁSIO, Fabiana; FREITAS, Carlos Machado de; coord. e colaboradores. **Cartilha Violência Doméstica e Familiar na COVID-19**. Curso de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID19/ Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde - Brasil. Maio/2020.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ BRASIL, Ministério da Saúde. **BOs de agressão decorrente de violência doméstica**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

Tabela 3 - Medidas Protetivas de Urgência concedidas⁸²

Medidas Protetivas de Urgência concedidas
Período: Comparação de 1 a 12 de abril de 2019 e 2020
PA -32,9%
AC -67,7%
SP -37,9%

No entanto, nos casos registrados pelo 190, os números cresceram, no qual algumas características foram registradas⁸³:

- a) Violência doméstica pela PM no 190 crescem;
- b) Período: comparação entre março de 2019 e março de 2020;;
- c) SP 44,9% 6.775 para 9.817;
- d) AC 2,1% 470 para 480.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2020, realizou essa pesquisa para que fossem retratados de uma forma mais clara os impactos que a pandemia causou às mulheres, que se tornaram vítimas dentro de suas próprias casas e para que os órgãos públicos viessem a tomar medidas de prevenção⁸⁴.

De forma a complementar os dados informados, seguem índices entre o período de março à abril de 2019 à 2020, em relação a quantidade de femicídio e chamadas ao 180.

De acordo com a figura 3, tem-se que o feminicídio aumentou 22,2 % no período e as chamadas também aumentaram em 27%. Evidenciando que a Covid foi um fator de aumento para tais variáveis⁸⁵.

⁸² BRASIL, Ministério da Saúde. **Medidas Protetivas de Urgência concedidas**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

⁸³ NOAL, Débora da Silva; DAMÁSIO, Fabiana; FREITAS, Carlos Machado de; coord. e colaboradores. **Cartilha Violência Doméstica e Familiar na COVID-19**. Curso de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID19/ Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde - Brasil. Maio/2020.

⁸⁴ Idem 77

⁸⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Violência contra a mulher: violência de gênero e os mecanismos de proteção da mulher**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/682247660/violenciacontra-a-mulher> . Acesso em: 10 de nov. 2021.

Já situações de estupro, a quantidade de registro reduziu em 28,2% e de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica também reduziu, em média de 25,5%. Fato que evidenciou uma maior dificuldade em denunciar por parte das vítimas⁸⁶.

Seguem Indicadores de femicídio e chamadas ao 180 em tempos de pandemia.



Figura 3 – Indicadores de femicídio e chamadas ao 180 em tempos de pandemia⁸⁷.

Sobre o "ligue 180" demonstrado na figura 3 ressalta-se que tal canal foi criado pelo governo federal para que as mulheres vítimas de agressão pudessem relatar a violência sofrida de maneira online, chama-se os Direitos Humanos Brasil, estando pronto para uso, na página do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e deve ser disposto em breve em demais opções de plataformas⁸⁸.

O Disque 180 e Disque 100 estão em pleno funcionamento durante a pandemia, esse novo canal é mais uma opção para denúncia. No Espírito Santo, no Rio de Janeiro e em São Paulo, o boletim de ocorrência foi disponibilizado na forma

⁸⁶ Idem 78

⁸⁷ Idem 78

⁸⁸ Idem 78

online, para que as vítimas de violência doméstica realizassem a denúncia sem sair de casa.⁸⁹

⁸⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700732347/feminicidio-uma-analise-da-violencia-de-genero-no-brasil> . Acesso em: 27.jun.2020.

4 MEDIDA PROTETIVA PARA AS MULHERES

A medida protetiva foi criada para dar mais segurança às vítimas agredida pelo seu companheiro ou ex-companheiro, garantindo a segurança e integridade da ofendida mantendo, o agressor distante. A medida protetiva de urgência veio para garantir sua liberdade de locomoção e liberdade psicológica, tendo em vista que a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado⁹⁰.

A Lei Maria da Penha dispõe de medidas protetivas que visam dar maior efetividade à proteção da mulher. São medidas de caráter urgente, quando a vítima não mais pode esperar que a situação de violência na qual se encontra cessará, impondo a necessidade de uma tutela jurisdicional.

Diante do descumprimento da medida estará configurado crime, independente da competência da medida imposta ao agressor, seja ela criminal ou civil, e na hipótese de prisão em flagrante somente a autoridade judiciária detém o poder de conceder a fiança, tendo em vista a natureza da penalidade imposta no âmbito da lei Maria da Penha como diz o parágrafo primeiro e segundo do artigo 24-A incluído pela lei nº 13.641 ⁹¹de 2018:

§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança⁹².

Resta salientar, que a análise de diversos dispositivos oferece uma boa oportunidade de verificação nas medidas protetivas de urgência impostas ao agressor, para se manter distante da ofendida, porém não há quem fiscalize o real afastamento do agressor de sua vítima.

A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para

⁹⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Coleção Saberes Monográficos.

⁹¹ BRASIL, **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.**

⁹² Idem.

75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões⁹³.

Porém, mesmo com todo esse aparato na referida lei, ainda há vítimas que não conseguem ter uma garantia do Estado quando se procede à delegacia para denunciar o agressor. Portanto, verifica-se que há uma ausência de efetividade social da referida lei, que apesar de prever mecanismos buscando a sua efetivação, ela esbarra-se na deficiência estatal.

4.1 LEI MARIA DA PENHA: Abordagem histórica

É cediço que a luta das mulheres por um espaço igualitário na sociedade é constante. Na Conferência Mundial de 1975, realizada no México, foram levadas ao debate as desigualdades entre homens e mulheres, sendo consideradas como um problema de todas as nações. Como corolário, foi aprovada a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 4.316/2002. Já em 1994 é criada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada em nosso ordenamento pelo Decreto n. 1.973/1996. Constata-se que essa Convenção foi o primeiro documento a debater sobre a violência baseada no gênero⁹⁴.

Apesar de ratificar as duas convenções supramencionadas, o Estado brasileiro não estava cumprindo as normas contidas nelas de maneira eficaz. Tanto é que a reprimenda nesses casos somente ganhou força com a Lei Maria da Penha, que atualmente possui destaque na sociedade.

Verifica-se que essa legislação surgiu mediante pressão social, nacional e internacional, após a condenação do Brasil pela comissão interamericana de direitos humanos pela violação das obrigações referentes à prevenção da violência contra mulher, especialmente a violência doméstica.

⁹³ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Mapa da violência contra a mulher**

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

A Lei 11.340, do ano de 2006 popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, possui esse nome devido à Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por vinte anos pela prisão de seu agressor⁹⁵.

Perquirindo à biografia de Maria da Penha, tem-se que ela é biofarmacêutica do Estado do Ceará, tendo contraído matrimônio com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros. Verifica-se que foram diversas as opressões sofridas por ela, com vários episódios de violência. Em 1983, houve a primeira tentativa de assassinato, no qual Maria levou um tiro nas costas enquanto dormia.

Dentro um cenário machista, no qual a vida da mulher era pouco valorizada, se faz necessário esclarecer:

Mesmo com todo processo investigatório do caso ter iniciado em Junho do mesmo ano e devido a toda ausência de celeridade em casos como esses, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento ocorreu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados do esposo de Maria da Penha conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer [...] E depois de sofridos 15 anos, a justiça Brasileira ainda não havia decidido o caso, tampouco havia para justificativa para toda demora. Mas com o auxílio de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Desde então, seu esposo foi preso no ano de 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão⁹⁶.

No ano de 1998, nota-se uma atuação do Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que sensibilizaram com a situação de Maria da Penha Maia Fernandes, e entraram com pedido de proteção, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, contra o Estado brasileiro, em virtude do caso de violência doméstica vivenciado pela Maria da Penha⁹⁷.

O Brasil foi responsabilizado pelo relatório por omissão, negligência e tolerância no que concerne as violações dos direitos das mulheres. Ademais,

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁹⁶ Idem 95, p. 57.

⁹⁷ CRISTALDO, Heloisa. **ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade**.

considerou que o caso da Maria da Penha não era uma exceção, mas um caso corriqueiro em nosso país.

Como consequências dessa condenação houve a exposição da decisão da CIDH/OEA em toda imprensa internacional; a obtenção de apoio com a finalidade de pressionar o governo; realização de audiências públicas; prisão do agressor; o aumento dos debates sobre o gênero; indenização a Maria da Penha no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devido pelo Ceará e a aprovação da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido:

Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi o início para a criação da lei. Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas ⁹⁸.

Dessa forma, houve a ratificação dos instrumentos de proteção à mulher. No qual as obrigações sustentadas pelo país, diante tratados internacionais, serviam como guia para a atuação dos Promotores de Justiça. Dessa forma, os critérios estabelecidos pelas decisões das comissões internacionais são importantes para proporcionar debates sobre o sistema jurídico e apontar as falhas; bem como estimular o desenvolvimento de novas políticas públicas preventivas, além de inspirar a criação de novas leis, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, que de certa forma significa um marco e um avanço na proteção das mulheres vítimas de violência.

O projeto de lei n. 4.559/04 passou pelo Congresso Nacional e foi sancionado pelo Presidente da República em 07 (sete) de agosto de 2006. O Brasil, dentre os países da América Latina foi o 18º (décimo oitavo) a aprovar legislação específica protegendo a figura do sexo feminino.

Portanto, entrou em vigor a Lei 11.340, em setembro de 2006, caracterizando a violência, não apenas como um crime de menor potencial ofensivo, abolindo possibilidades de pagamento das penas em cestas básicas ou

⁹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011, p. 89

multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral⁹⁹.

Sobre a Lei Maria da Penha, ressalta-se que,

[...] teve como fundamento jurídico a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Os fatos consistiram no seguinte: Maria da Penha foi constantemente agredida por seu marido, durante vários anos, tendo ficado paraplégica, em razão das lesões, sem que o acusado sofresse a condenação definitiva e a vítima recebesse eventual compensação¹⁰⁰

Destarte, tem-se que a Lei nº 11.340 de 2006¹⁰¹, Lei Maria da Penha, foi criada em razão de uma recomendação da OEA, para que o Brasil realizasse uma reforma legislativa com propósito de erradicar a violência doméstica no país. Para tanto, tal lei visa erradicar a tolerância do Estado por atos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, consiste, juntamente com Advogados, Juízes, Assistentes Sociais, Psicólogos, entre outros, trabalhar pela racionalização e modernização da justiça, para que novos casos similares ao de Maria da Penha não se repitam, enfrentando a impunidade e aperfeiçoando o sistema.

Ainda sobre a lei mencionada alhures, no ano de 2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ciente da necessidade em erradicar a violência doméstica e promover os direitos humanos das mulheres, membros do Ministério Público de São Paulo reuniram com diversos membros da sociedade e autoridades, para discutir a lei Maria da Penha, fato que foi muito importante para a efetivação da legislação.

O que se pode considerar em linhas gerais é que existe uma forte demanda pelo desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil, que por sua vez necessita de um melhor respaldo por parte do Ministério Público, do Poder Judiciário

⁹⁹ DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. **Violência sexual**. s.d..

¹⁰⁰ BEZERRO, Ricardo dos Santos. **Discriminação por orientação sexual na perspectiva dos direitos humanos**: um panorama da legislação, jurisprudência e ações afirmativas no Brasil. Universidade De Salamanca Programa de Doutorado Pasado Y Presente De Los Derechos Humanos Departamento de Direito do Trabalho e Trabalho Social da Faculdade de Direito. Salamanca, 2011. p.56.

¹⁰¹ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

e da Polícia, bem como planos de ações conjuntos entre os diversos órgãos do governo¹⁰².

Portanto, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) adveio da necessidade e urgência de elaboração de uma lei que tratasse especificamente da violência de gênero já que a mulher ainda era relegada e o Estado se mostrava omissivo.

¹⁰² PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **O Ministério Público e os desafios na proteção aos Direitos Humanos das Mulheres.**

5 FEMINICÍDIO

O surgimento do termo femicídio ou feminicídio é atribuído a Diana Russel, “que o teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento ao Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas”. Cujo termo surgiu da junção de dois vocábulos: *femen* (mulher, em latim) e *Cidium* (ato de matar)¹⁰³.

Caracterizando feminicídio, trata-se de um crime de ódio, em forma de assassinato não constitui uma situação isolada e sem precedente, e sim um processo duradouro de violências, tendo como decorrência a morte da vítima. A raiz encontra-se fundada na misoginia, que é uma aversão exacerbada a condição da mulher. Destacando-se ainda que:

O femicídio compreende um vasto conjunto de situações e não apenas as ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio. A morte das mulheres representa então a etapa final de um continuum de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento¹⁰⁴

Mais de um terço dos óbitos de mulheres vítimas de violência ocorrem aos finais de semana. O uso de bebidas alcoólicas está intimamente relacionado ao aumento de Feminicídio e episódios de violência contra a mulher. A pesquisa fez comparações e verificou a partir de dados hospitalares as informações.¹⁰⁵

O Feminicídio surgiu da pressão popular, que por sua vez reagiu fortemente aos casos de assassinatos de mulheres no Brasil que

[...] possui o 5º lugar no *ranking* mundial, a chamada Lei do Feminicídio foi aprovada, quando a realidade do país chegava a 13 casos de assassinatos por dia – um aumento de 9% na última década. Os dados são do Mapa da Violência 2015, uma compilação de informações divulgadas por Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Pan-Americana de

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰⁴ MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Femicídio: conceitos, tipos e cenários**.

¹⁰⁵ DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. **Violência sexual**. s.d..

Saúde (Opas), ONU Mulheres e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos ¹⁰⁶.

Dentro desse contexto, nota-se que a Lei do Feminicídio foi promulgada diante de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), a respeito da violência contra a Mulher, com cunho investigatório sobre a violência contra as mulheres no Brasil, entre o período de março de 2012 a julho de 2013.¹⁰⁷

Com o surgimento e aplicabilidade da lei, houve a mudança nas sentenças dos assassinatos femininos, em relação aos homicídios. Qualificando assim o homicídio como crime, com penas mais severas e inafiançáveis, bem como a situações que envolvem violência doméstica e familiar ou discriminação e menosprezo às mulheres.

Sobre o perfil das mulheres que sofrem com violência, tem-se,

as Maiores vítimas são negras – Em comparação com países desenvolvidos, o Brasil mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia. De acordo com os dados do Mapa da Violência 2015, a taxa de assassinato de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864 (em 2003) para 2.875 (2013). O número de crimes contra mulheres brancas, em compensação, caiu 10% no mesmo período, de 1.747 para 1.576¹⁰⁸

Em relação as faixas etárias, as estatísticas revelam que o feminicídio é predominante entre as adolescentes e jovens. Por isso, pode-se inferir que há um perfil feminicida em que as vítimas são jovens, pobres, não ostentam a cor de pele clara e vivem em bairros com segurança ínfima ou inexistente¹⁰⁹.

Dentro dessa realidade, tem-se que dentro do Código Penal, a inclusão do feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado e caracterizado como um crime hediondo, nota-se ainda que,

A Lei n. 13.104/2015 incluiu o assassinato de mulheres na lista de crimes hediondos (Lei n 8.072/1990), como já ocorre em casos de genocídio e

¹⁰⁶ BIANCHINI, Alice. **Direito à não violência contra a mulher no contexto internacional**. S.d.

¹⁰⁷ PEREIRA, Elizangela. PEIRERA, Daisymar S. **Feminicídio - lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Feminicídio no brasil: estatísticas mostram que brasil é o quinto país que mais matam mulheres.

¹⁰⁸ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: você conhece a Lei do Feminicídio?** 2013.

¹⁰⁹ MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**.

latrocínio, cujas penas previstas pelo Código Penal são de 12 a 30 anos de reclusão. No Brasil, o crime de homicídio (assassinato) prevê pena de seis a 20 anos de reclusão. No entanto, quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de 12 anos de reclusão (...) ¹¹⁰

Como em todas as outras modalidades criminosas, quando fazem-se presentes vítimas ou situações que dão uma maior reprovabilidade a conduta, há as denominadas causas de aumento de pena ou qualificadoras. No feminicídio não é diferente e por isso:

A pena deve ser aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto. O aumento da penalidade incidirá ainda se for cometido contra menor de 14 anos de idade, maior de 60 anos de idade, portadoras de deficiência ou na presença de descendente ou ascendente da vítima. Sendo crime hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado e somente pode haver progressão para um regime menos rigoroso quando for cumprido no mínimo 2/5 da pena, se o criminoso for primário, e de 3/5 se for reincidente ¹¹¹

Diante publicações das Diretrizes Nacionais sobre o Feminicídio, nota-se que o Brasil possui uma situação nada favorável em relação à violência contra mulheres, uma vez que o país é 5º lugar que possui mais violência com mulheres, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa em número de casos de assassinato de mulheres.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012, quase a metade das mulheres vítimas de homicídio consumado, figuraram no polo passivo homens, sendo eles membros da família e até mesmo parceiros conjugais. Além do mais, 41% (quarenta e um por cento) desses crimes ocorreram no interior da residência. Em contrapartida, apenas 14% (quatorze por cento) dos homicídios contra homens, ocorreram em suas casas ¹¹².

Para que um homicídio seja tipificado como feminicídio, deve haver a presença de dois elementos objetivos. Nessa seara:

(...) a tipificação é avaliada por especialistas como uma oportunidade para tirar o problema da invisibilidade e, neste sentido, sua aplicação precisa estar associada à perspectiva de gênero. E em conforme o Direito Penal Brasileira, o feminicídio possui requisitos típicos que são:

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso, 1a . ed. Brasília: 2015.

- a) violência doméstica e familiar;
- b) menosprezo à condição de mulher ou
- c) discriminação à condição de mulher, tudo isso supracitado no artigo 121 §2º, inciso VI e §2ºa do Código Penal.¹¹³

A violência doméstica e familiar ocorre quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado concomitantemente a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Essa modalidade feminicida é a mais comum em nosso país. Por outra senda, os demais países da América Latina, têm índices mais altos de feminicídios perpetrados por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual, sejam atos lascivos ou conjunção carnal.

Por sua vez, há menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher quando há a discriminação de gênero, marcada pela misoginia e pela objetificação da mulher. Dessa forma, quando a morte de uma mulher ocorre em decorrência de um latrocínio ou de lesões corporais entre desconhecidos, ou até mesmo quando praticado por outra mulher, não há como se falar em feminicídio, já que ausentes os requisitos para a sua configuração.¹¹⁴

Verifica-se que são situações condicionantes ao feminicídio a dependência econômica da mulher, a violência sexual, a exploração e o tráfico sexual de mulheres, estereótipo patriarcal e a realização de atividades ilícitas. Sobre o tema:

A presença destes contextos e condicionantes pode coexistir havendo várias situações superpostas, dificultando a identificação e o enfrentamento das causas. Enfim, existe um cenário de misoginia e crueldade em que as mortes são acompanhadas de violações e os corpos são mutilados, desnudados e desqualificados. O feminicídio representa então uma mensagem enviada às mulheres (para aterrorizá-las e mantê-las submissas) e aos outros homens (para demarcar território e mostrar quem é que manda)¹¹⁵

Assim, esse crime somente qualificará um homicídio nos casos descritos em linhas pretéritas. Desse modo, a sua aplicabilidade na legislação se dá em razão de gênero, tendo a sua classificação como crime hediondo, qualificado no rol de

¹¹³ PANTOLFI, Laís Macorin. **Feminicídio**: a omissão e a violência de gênero.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios**: conceitos, tipos e cenários.

homicídios. Por conseguinte, foi necessário radicalizar ainda mais a criminalização, com o objetivo de devido efeito legal¹¹⁶.

Feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica.

Há de se considerar,

(...) a tipificação é avaliada por especialistas como uma oportunidade para tirar o problema da invisibilidade e, neste sentido, sua aplicação precisa estar associada à perspectiva de gênero. E em conforme o Direito Penal Brasileira, o feminicídio possui requisitos típicos que são:

- a) violência doméstica e familiar;
- b) menosprezo à condição de mulher ou
- c) discriminação à condição de mulher, tudo isso supracitado no artigo 121 §2º, inciso VI e §2ºa do Código Penal.¹¹⁷

Assim, ressalta-se sobre a violência doméstica ou familiar e o menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, com seguintes definições (vide quadro 4, a seguir).

Violência doméstica ou familiar	quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, ao contrário de outros países da América Latina, em que a violência contra a mulher é praticada, comumente, por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual.
Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher	quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher. Quando o assassinato de uma mulher é decorrente, por exemplo, de latrocínio (roubo seguido de morte) ou de uma briga simples entre desconhecidos ou é praticado por outra mulher, não há a configuração de feminicídio.

Quadro 4 - Definições de Violência doméstica ou familiar e Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher¹¹⁸

Assim, este crime somente qualificará um homicídio nos casos descritos (quadro 4) acima, deste modo a sua aplicabilidade na legislação se dar em razão de gênero, tendo a sua classificação como crime hediondo, qualificado no rol de

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ PANTOLFI, Laís Macorin. **Feminicídio**: a omissão e a violência de gênero. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71773/feminicidio-a-omissao-e-a-violencia-de-genero>.

¹¹⁸ Idem.

homicídios. Por consequência foi necessário radicalizar ainda mais a criminalização com intuito de surti o devido efeito legal¹¹⁹.

5.1 A LEI DO FEMINICÍDIO: 13.104/2015

A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Femicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo-a como qualificadora do crime de homicídio.

Esta lei não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres. O desconhecimento do conteúdo da lei levou diversos setores, principalmente os mais conservadores, a questionarem a necessidade de sua qualificação. Devendo assim atentar-se que a lei somente é aplicada nos casos descritos, ou seja, conforme tipificação mencionada na legislação.

A lei 13.14/15 alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro para inclui-se como qualificadora do crime de homicídio, com sua pena de reclusão estabelecida de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os conseqüências da Lei 8.072/90.

Tendo a sua classificação como crime hediondo, de acordo o descrito no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal da República de 1988, a lei proíbe a concessão de fiança, graça ou indulto, além de outras restrições legais, conforme supracitado no artigo.

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.¹²⁰

Quanto à negligência da sua punibilidade ou até mesmo, impunibilidade, a criação de uma lei que permitisse tratar o homicídio ou sua tentativa contra mulheres no rol de crimes hediondos, assim surgiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito² sobre a violência contra a Mulher, da qual o seu foco é a investigação dos casos de violência doméstica que ocorreu no Brasil nos anos de 2012 e 2013.

A última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex- parceiro; como

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição** (1988)

subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a mulher)

¹²¹

A discutida qualificadora do crime de homicídio tem por finalidade tornar mais gravoso o ilícito penal contra mulheres, caracterizado pela imposição do poder e superioridade masculina. Consideração esta, historicamente aceita e tolerada como comum a todas as relações familiares, afetivas e profissionais, entre homens e mulheres.

Cabe salientar que a lei foi criada pelo fato dos crimes relacionados ao gênero feminino ter o número de 41% (quarenta e um por cento) dos assassinatos serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes pelo próprio companheiro ou ex-companheiro.

¹²¹ DOSSIE VIOLENCIA CONTRA MULHERES. **Feminicídio**. S.d..

6 A OMISSÃO DO ESTADO E FRAGILIDADE DA LEI NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Inicialmente convém mencionar a violência contra a mulher e, em especial, a sofrida em ambiente doméstico e familiar, que tiveram grande elevação nos anos 70, representando uma problemática que necessita de intervenção do Estado com medidas de proteção às vítimas.

Ainda nos anos 70, ressalta-se que as mulheres e o movimento feminista passaram por transformações, no qual a mulher começou a ser vista e percebida como sujeito e não apenas como provedora do lar e dona de casa, no formato mãe e esposa¹²². Dentro dessa mudança social que colocava a vida das mulheres cada vez mais em risco, nota-se a impunidade no tratamento dos agressores nos casos que na época, chegavam ao judiciário. Muitos questionamentos eram feitos, principalmente sobre o entendimento de que a violência contra as mulheres era um tema circunscrito ao âmbito privado, e queriam a sua visibilidade como problema social que necessitava da interferência do estado.¹²³

São vários os motivos para o femicídio, no qual grande parte dos executores são os maridos, companheiros e ex- parceiros; que por sua vez agem por impulso usando de violência com essas mulheres e em muitos momentos chega-se à morte delas¹²⁴.

É importante notar que, ao contrário do que parece ao senso comum, uma boa parte das mulheres que vivem em situações de violência já teve diversas decisões e ações no sentido de romper a violência, mas muitas vezes não foram bem sucedidas nas instituições às quais recorreram. E se os sistemas de segurança e justiça tivessem agido em algum momento do histórico de violência anterior ao desfecho fatal ou se a mulher tivesse encontrado o apoio necessário dos serviços públicos para romper o ciclo de violência, conforme preconiza a Lei, muitas mortes seriam de fato evitadas.¹²⁵

¹²² Op. Cit. 28

¹²³ RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; GOMES, Andreza Damasceno de Souza. **Femicídio e a omissão do Estado.**

¹²⁴ Idem 31

¹²⁵ Idem 32.

Fica evidenciado que o Estado é responsável por muitos crimes de feminicídio como em casos em que há grande demora injustificada na concessão de medidas protetivas. Muitas vezes, a vítima procura a delegacia e a resposta que obtém depois de tantas denúncias é a impunidade do agressor e a essa vítima só resta tentar se esconder para não se tornar mais um dado estatístico.

Após quatro anos de sancionada a Lei 13.104/2015, notam-se casos de negligência de profissionais no qual ocorre a inaplicabilidade da lei, onde em alguns casos os crimes são tipificados somente como homicídio qualificado por motivo fútil e outros registrados apenas como violência doméstica e homicídio simples. Por fim, para efetivação dos direitos das mulheres e evitar cada vez mais vítimas da violência de gênero,¹²⁶ é preciso garantir proteção a vítima, qualificação dos profissionais para compreender as características e complexidades da violência contra as mulheres e das desigualdades de gênero, punição ao criminoso e implantação de políticas que visem à mudança de educação, postura e da cultura no tratamento dado à mulher pela nossa sociedade¹²⁷.

6.1 FRAGILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO PARA MULHERES TRANS

Transexualismo é uma questão que está em pauta social constante, já que demonstra a quebra de um paradigma de uma cultura machista e patriarcal como a do Brasil. Tal condição refere-se a uma ideologia ao oposto. Cita-se inclusive que:

O transexual representa emblematicamente a patologia do incerto, é um sujeito em que se apresenta um contraste eloquente e definido entre o elemento físico, ou seja, as características sexuais externas, e as de natureza psíquica. Isto leva a uma busca ansiosa por uma correspondência entre aparência física e comportamento, hábitos, gestos, costumes, gestos e atitudes em geral, que são as do sexo que realmente sentem e profundamente vivenciam no cotidiano. Essa tendência, visando a sua própria identidade sexual, leva a que os transexuais se submetam à cirurgia dos genitais, embora seja irritante e insuportável, para "substituí-los" pelos que correspondam com o seu estado psicológico e suas formas de vida¹²⁸.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ CARVALHO FILHO, Luís Francisco, **Lei que cria feminicídio é "desastre técnico" e foge da lógica penal.**

¹²⁸ Pimpim, 2019, Aplicabilidade da lei do Feminicídio aos transexuais

Uma grande polêmica entender se a mulher transexual poderá ser vítima do referido crime, devido a opiniões serem divergentes quanto ao sujeito passivo, como a de doutrinadores que discorrem que mulheres transexuais possam figurar no polo passivo definidas geneticamente como tal; afirmando então que não há possibilidade da mulher transexual figurar como vítima nestes casos.

A lei 13.104/2015¹²⁹ surge em decorrência de um grande dado mapeado de violência contra o gênero feminino, na maioria das vezes cometida por seus parceiros em suas residências. Na atualidade, o destaque é o entendimento jurisprudencial, sobre o transexual que possui seu reconhecimento com a mudança de prenome e alteração de sexo nos registros civis sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização.

Nota-se que pessoas transexuais são excluídas, porém se esses indivíduos passarem por procedimento cirúrgico e ao ingressarem na justiça, são interpretadas juridicamente e formalmente como mulheres, sem distinção. Logo a ausência de proteção em relação à lei de Femicídio figura como uma ação discriminatória, em relação às pessoas transexuais¹³⁰.

Nota-se uma ausência de definição específica para as mulheres trans, para o efeito da Lei do Femicídio, no qual recorre-se à definição sobre o termo e sobre o que significa a palavra "mulher", no qual a Legislação em epígrafe não relata situações com os transexuais e transgêneros, de modo que

seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero "feminino"¹³¹ (grifos nossos)

Desse modo, acredita-se ser razoável que as mulheres transexuais necessitam de amparo pela Lei 13.104/2015, que por sua vez ressalta o crime de homicídio e incluiu o Femicídio no rol dos crimes hediondos. Assim tal público, necessita de amparo na Lei em epígrafe, visto que podem ser civilmente reconhecidas, e conseqüentemente alterar o nome em registro¹³².

Nesta seara, a mulher trans, quando civilmente são reconhecidas como mulheres, devem ser penalmente protegidas pela lei que considera o assassinato

¹²⁹ BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

¹³² Op. Cit. 34

que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹³³.

Logo, excluir mulheres trans do rol das pessoas do gênero feminino, seria discriminação, visto que as transexuais necessitam de tratativa idêntica aos indivíduos de gênero feminino.

¹³³ Idem.

CONCLUSÃO

Salienta-se que a violência com a mulher vem em temas, há tempos, não pode ser considerada um estigma da sociedade contemporânea, visto que ela existe desde o surgimento das relações humanas, mas, a cada tempo, tal situação ocorre em vários formatos e circunstâncias, adquirindo e proporções diferentes.

No Brasil, tem-se que, os números de vítimas revelam uma cultura patriarcal, no qual a figura do homem, representa força e maior dominação física em relação a mulher, considerada ainda como sexo frágil, e pelo fato da violência sexual estar diretamente relacionada ao gênero, as pesquisas revelam que a maioria das vítimas que sofrem tal tipo de agressão possuem baixa escolaridade, no qual o agressor muitas vezes são pessoas conhecidas e até mesmo parentes, namorados e maridos.

Em relação ao feminicídio, refere-se a um tipo extremo de violência, que ocorre com várias ações violentas contra a mulher até que chegue a consumação do crime. É o homicídio praticado contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Identificado como um crime de ódio e menosprezo praticado na maioria das vezes por companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Diante o que foi discorrido nota-se que existe uma real necessidade da implementação de vários meios que reduzam a violência contra a mulher, seja através da conscientização da igualdade de gênero nas escolas, nas residências e grupos religiosos para que a mulher, dotada de direitos humanos já garantidos ao nascer, possa deles usufruir e assim poder viver uma vida digna, sem qualquer preconceito.

Há de se considerar ainda toda a precariedade acerca do direito das mulheres, uma vez que, em muitos municípios de pequeno porte, ainda não possuem delegacias da mulher e o esclarecimento sobre a proteção e direito da mulher ainda é escasso e confuso. Assim, em locais sem delegacia especializada, as vítimas de violência podem recorrer às delegacias tradicionais, onde em alguns casos ainda existe menos preparo dos policiais para lidar com casos no qual a vítima seja mulheres.

Ressalta-se também, que o debate em torno da questão dos direitos das mulheres ganhou grande visibilidade social, principalmente da Lei Maria da Penha,

que teve como fundamento jurídico prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Tal lei possui destaque na sociedade e surgiu mediante pressão social, nacional e internacional, após a condenação do Brasil pela comissão interamericana de direitos humanos pela violação das obrigações referentes à prevenção da violência contra mulher, especialmente a violência doméstica.

Diante a realização deste estudo, evidenciou-se que o feminicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro passa a se revelar como uma resposta, mesmo que de forma branda e com pouca efetividade, a um grave problema social que é tratado, no entanto de forma omissa por parte da sociedade e do próprio Estado.

Outro fator abordado no estudo foi a violência em mulheres em épocas de pandemia do Covid-19, que por sua vez impactou no aumento da violência doméstica.

Assim, diante do isolamento imposto, a mulher ficou ainda mais vulnerável as agressões, já que não podendo sair de casa, ficou mais tempo convivendo no mesmo ambiente que o seu agressor, sem ter opção, tendo que conviver num ambiente tenso, que ficou mais sobrecarregado de estresse devido a toda tensão e incerteza que a pandemia causou.

É importante ter dados sobre pessoas vítimas de violência, visando melhor compreensão do foco que envolve a problemática e assim tentar amenizar tal situação, estimulando o governo a criar políticas públicas aos mais vulneráveis a essas violências, no qual se destacam: mulheres negras e trans.

Destaca-se ainda que a Lei não possui clareza em relação às mulheres transexuais, citando se elas estariam ou não amparadas pela lei de feminicídio.; no qual considera-se que não deve excluir mulheres trans do o suporte legal.

Nesta seara destaca-se que mulheres trans sejam reconhecidas juridicamente como mulheres, com identidade de gênero feminina, visto que não há porque excluí-las da Lei 13.104/2015, visto que a mulher transexual pode ser civilmente reconhecida como do gênero feminino, já que pode alterar seu registro e seu nome. Assim, obtendo tal reconhecimento necessitam ser penalmente protegidas.

De modo geral, nota-se que a pesquisadora conseguiu alcançar ao objetivo geral do estudo, pois expôs de forma clara e coerente a violência contra as mulheres, bem como sobre o Feminicídio à luz da legislação vigente no país.

Considera-se e sugere-se a realização de pesquisas futuras com a temática, portanto o tema necessita ser ampliado, devido sua relevância social e seus diversos desdobramentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Penha. **Minas Gerais: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, 2015.

BEZERRO, Ricardo dos Santos. **Discriminação por orientação sexual na perspectiva dos direitos humanos**: um panorama da legislação, jurisprudência e ações afirmativas no Brasil. Universidade De Salamanca Programa de Doutorado Pasado Y Presente De Los Derechos Humanos Departamento de Direito do Trabalho e Trabalho Social da Faculdade de Direito. Salamanca, 2011. Disponível em:
https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/110829/1/DDTTS_Bezerra_Dos_Santos_R_Discriminacion.pdf. p.56. Acesso em 12 de nov. 2021.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos, criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Direito à não violência contra a mulher no contexto internacional**. S.d. Disponível em:
<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814477/direito-a-nao-violencia-contra-a-mulher-no-contexto-internacional>.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Por Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. Disponível em:
http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em 25 de out. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente..**

BRASIL, Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 de out. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto DE 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 25 de out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 22 de out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Mapa da violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

CAMPOS, et. al. **Violência Contra A Mulher: Vulnerabilidade Programática Em Tempos De Sars-Cov-2/ Covid-19 Em São Paulo**. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte , v. 32, e020015, 2020 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822020000100414&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 out. 2021.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **Os protagonistas da violência – sujeitos ativo e passivo: Análise sob a perspectiva criminal e cível em sentido lato**. In: CANO, Leandro Jorge BITTENCOURT; ASSUNPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha Dez anos de Vigência: Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa**. Rio de Janeiro: Lumenn Juris, 2016), p. 47.

CARVALHO, Lusanir de Sousa. **A violência sexual na adolescência: significados e articulações**. 2012. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1662_874_carvalholusanir.pdf.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **Lei que cria feminicídio é desastre técnico e foge da lógica penal**. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/luis-carvalho-filho-lei-cria-femicidio-desastre-tecnico> > Acesso em 05 de out. 2021.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**. v.14 n.6 Ribeirão Preto Nov./Dec. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tIng=pt. Acesso em 15 de nov. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Ética e violência**. Debate nº 39, out/Nov/dez de 1998. Portal Fundação Perseu Abramo – Ensaio: Ética e violência, p. 13.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: você conhece a Lei do Feminicídio?** 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rolando Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) - comentando artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Caso Maria da Penha. Catalão: **Revista CEPPG**, 2010.

CRISTALDO, Heloisa. **ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade**. Publicado em: 24/09/2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>. Acesso em 12 de out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. **Violência sexual**. s.d..

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p.55.

G1. **Uma em cada 14 mulheres sofre violência sexual no mundo, diz estudo**. Publicado em: 12/02/2014. Disponível em:

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/uma-em-cada-14-mulheres-sofre-violencia-sexual-no-mundo-diz-estudo.html>. Acesso em 5 de out. 2021.

GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Isper; DOSSI, Ana Paula; DOSSI, Mário Orlando. **Violência doméstica**: análise das lesões em mulheres. Cad. Saúde Pública vol.22 no.12 Rio de Janeiro Dec. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006001200007. Acesso em 25 de out. 2021.

GIFFIN, Karen Giffin. Violência de gênero, sexualidade e saúde. Cad. Saúde Pública vol.10 suppl.1 Rio de Janeiro 1994.

GUSMÃO, Carolina Flores. et al. In: I **SIMPÓSIO DE GÊNERO E DIVERSIDADE**, 2016, Pelotas. Anais. São Paulo: Perse, 2016. p. 113-123.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Gênero, Violência e Direitos Humanos**: as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, 1998.

MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios**: conceitos, tipos e cenários.

MONTEBELLO, Mariana. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, 2000.

NOAL, Débora da Silva; DAMÁSIO, Fabiana; FREITAS, Carlos Machado de; coord. e colaboradores. **Cartilha Violência Doméstica e Familiar na COVID-19**. Curso de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID19/ Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde - Brasil. Maio/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de; SALLES, Leila Maria Ferreira. Os Avanços em Relação aos Direitos das Mulheres a Partir da Menção à Mulher nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Curitiba: **Anais XIII Congresso Nacional de Educação**, 2017.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **O Ministério Público e os desafios na proteção aos Direitos Humanos das Mulheres**.

PANTOLFI, Laís Macorin. **Feminicídio: a omissão e a violência de gênero.**

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai/ago. 2010.

PEREIRA, Elizangela. PEIRERA, Daisymar S. **Feminicídio - lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Feminicídio no Brasil: estatísticas mostram que Brasil é o quinto país que mais matam mulheres.

PIMPIM, Simone Lina. **Aplicabilidade da lei do Feminicídio aos transexuais**, 2019. Jus.com. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78418/aplicabilidade-da-lei-do-feminicidio-aos-transexuais>. Acesso em 15 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; GOMES, Andreza Damasceno de Souza. **Feminicídio e a omissão do Estado.**

SANTOS, Silvanio Barbosa Dos. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE**, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

SÃO PAULO. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. **Os Efeitos Psicossociais do Racismo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Instituto AMMA Psique e Negritude, 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica? Desafios e desconfortos de uma proposta teórica.** Educação e Realidade, Porto Alegre, 16, jul/dez, 1990.

SILVA, Susan de Alencar. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.** vol.25 no.2 São Paulo 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/JHGD.103009>. Acesso em 15 de nov. 2021.

TANAKA, Sheyne. **Violência contra a mulher na Austrália**. 2017. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/violencia-domestica-na-australia-211067311>.

TRIGUEIRO, Tatiane Herreira. **Vítimas de Violência Sexual atendidas em um Serviço de Referência**. 2015. V.20, N.2. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2016-0282.pdf. Acesso em 25 de out. 2021.

VANUCCHI, Maria Beatriz Costa Carvalho. **A violência nossa de cada dia: o racismo à brasileira**. In : KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da; ABUD, Cristiane Curi (Orgs.). **O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise**. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 59-70. (cap. 3)

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A Dignidade da Mulher no Direito Internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: **Revista IIDH**, 2009.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Violência contra a mulher: violência de gênero e os mecanismos de proteção da mulher**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/682247660/violenciacontra-a-mulher> . Acesso em: 10 de nov. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso, 1a . ed. Brasília: 2015.